



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011782-34.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROBSON SOUZA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a remição de cento e trinta e três dias de pena pelo estudo em favor do sentenciado Robson Souza Costa, em razão da sua aprovação no ENCCEJA 2022 - Nível Médio. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0011782-34.2024.8.26.0496.
Comarca de Ribeirão Preto.
Agravante: Robson Souza Costa.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.901.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA NÍVEL MÉDIO. PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Robson Souza Costa busca reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, alegando direito ao cômputo de 133 dias de remição conforme Resolução nº 391/2021 do CNJ. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, sem vínculo a atividades regulares de ensino, permite a remição de pena conforme o artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ. III. **Razões de Decidir** 3. O artigo 126 da LEP permite remição por estudo, e a Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê o benefício para apenados que estudam por conta própria e são aprovados em exames nacionais de certificação dos ensinos fundamental e médio, como forma de incentivo aos estudos, importante ferramenta de ressocialização. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. A remição de pena é possível pela aprovação no ENCCEJA, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino. 2. A aprovação em todas as áreas do ENCCEJA permite o cômputo de 100 dias de remição, que serão acrescidos de 1/3 caso haja a conclusão do grau. **Legislação Citada:** LEP, art. 126, § 1º, I e § 5º; Resolução nº 391/2021 do CNJ. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 660.341, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.05.2021; STJ, EREsp nº 1.979.591/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 08.11.2023 e STJ, EDcl no AgRg no HC nº 585.429, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 22.06.2021.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que indeferiu seu pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, o sentenciado Robson Souza Costa agravou em busca da reforma do julgado, sustentando fazer jus ao cômputo de cento e trinta e três dias de remição pelos estudos,

conforme a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovemento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. O sentenciado pleiteou remição de pena pelo estudo, diante da conclusão do Ensino Médio, com aprovação no “ENCCEJA” – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, mas o pleito foi indeferido, em decisão na qual se assentou que *“O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malhere o princípio da legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado Robson Souza Costa”* (fls. 64/65).

Contra essa decisão se insurge agora a ilustrada defesa e com razão.

Como é cediço, dispõe o artigo 126 da Lei de Execução Penal que *“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”* e, interpretando de forma extensiva o disposto no § 5º do referido artigo, o egrégio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, que em seu artigo 1º, IV, dispõe: *“IV – na hipótese de o apenado não estar,*

circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio – art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais de ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Cumprir observar ter a Recomendação nº 44/2013 sido substituída pela Resolução nº 391/2021, que em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que “*Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.*”.

Como se vê, sensível à realidade de que grande parte da população carcerária está impossibilitada de usufruir de atividades regulares de ensino na unidade prisional, o colendo Conselho Nacional de Justiça editou norma visando a possibilitar o deferimento de remição, nos moldes do artigo 126, § 5º da LEP, ao sentenciado que, estudando por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico, obtenha aprovação em exames nacionais certificados, para tanto adotando critérios diferenciados de carga horária e, como já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como “fraterna” (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC nº 660.341, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.05.2021, DJe de 07.05.2021).*

Alinhada ao entendimento prevalecente nas duas Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara tem admitido a possibilidade de remição de pena ao sentenciado que, não vinculado a atividades regulares de estudo e, por conta própria, lograr aprovação, ainda que parcial, nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, *“como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP”*, vez que o reconhecimento desse benefício em casos tais

“prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social” (STJ, AgRg no REsp nº 2069804, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11.09.2023, DJe de 14.09.2023), que é um dos objetivos da Lei de Execução Penal.

Nesse aspecto, em que pese o respeito ao entendimento adotado na decisão de primeiro grau, cumpre observar que o agravante obteve nota superior ao mínimo exigido nas cinco áreas de conhecimento que compõem o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fl. 60), hipótese em que cabe a remição da pena, considerada a natureza ressocializadora da execução e a necessidade de incentivo ao estudo, a fim de se dar plena aplicação ao artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A propósito do tema, a colenda Corte Cidadã assim decidiu: *“A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 602.425/SC (Julgado em 10/03/2021, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), adotou o entendimento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, deve ser interpretada de forma a incentivar os apenados ao estudo e à readaptação ao convívio social.”* (AgRg no HC nº 759.569, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 08.05.2023, DJe de 16.05.2023). Nessa trilha convergem diversos julgados deste egrégio Tribunal de Justiça (Agravado de Execução Penal nº 0001306-84.2022.8.26.050, Relator Desembargador Newton Neves, julgado em 13.04.2022; Agravado de Execução Penal nº 0013558-56.2021.8.26.0502, Relator Desembargador Xisto Rangel, julgado em 18.04.2022, Agravado de Execução Penal nº 0000795-86.2022.8.26.0502, Relatora Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, julgado em 29.04.2022; Agravado de Execução Penal nº 0004564-05.2022.8.26.0502, Relator Desembargador Paiva

Coutinho, julgado em 06.06.2022; Agravo de Execução Penal nº 0002574-76.2022.8.26.0502, Relator Desembargador Camargo Aranha Filho, julgado em 09.06.2022 Agravo de Execução Penal nº 0003308-27.2022.8.26.0502, Relator Desembargador Augusto de Siqueira, julgado em 20.06.2022, dentre outros).

Ressalta-se ainda ser cabível a remição pela aprovação no ENCCEJA, mesmo que o sentenciado já tenha concluído o ensino médio em data anterior ao cumprimento da pena.

Isso porque, em decisão datada de 08 de novembro de 2023, a Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.979.591/SP, fixou o seguinte: *“EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior. 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n.º 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos. 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º*

786.844, realizado em agosto deste ano de 2023, restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos. 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. Embargos de divergência providos.” (EResp nº 1.979.591/SP, 3ª Seção, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 08.11.2023, DJe de 13.11.2023).

No mesmo sentido: “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena.” (AgRg no REsp nº 2.107.364/MG, 5ª Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08.04.2024, DJe de 12.04.2024).

Assim tem decidido esta Corte em casos análogos: Agravo em Execução Penal nº 0004488-10.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Leme Garcia, julgado em 26.06.2024, Agravo em Execução Penal nº 0008008-03.2024.8.26.0041, Relator Desembargador André Carvalho e Silva de Almeida, julgado em 24.06.2024; Agravo em Execução Penal nº 0002563-94.2024.8.26.0496, Relator Desembargador Xisto Rangel, julgado em 10.06.2024; Agravo em Execução Penal nº 0003500-86.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, julgado em 07.06.2024, Agravo em Execução Penal nº 0003476-58.2024.8.26.0502, deste Relator, julgado em 12.05.2024,

dentre outros.

Portanto, comprovada a aprovação do agravante no ENCCEJA 2022, em todas as áreas de conhecimento (fl. 60), é possível que ele obtenha remição de parte de sua pena.

Assim, considerada a carga horária do ensino médio de 1.200 horas para fins da presente remição e contando-se um dia para cada doze horas de frequência escolar, nos termos do artigo 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, atinge-se o total de 100 dias de remição de pena e, certificada a conclusão do Ensino Médio pelo agravante, ele faz jus ao acréscimo de um terço previsto no artigo 126, § 5º, da referida norma, totalizando 133 dias de remição, nos moldes da atual orientação da colenda Corte Cidadã a respeito do tema, como se colhe de suas decisões: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO TOTAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais. 2. A hipóteses dos autos trata de aprovação em todas as áreas de conhecimento do ensino médio. 3.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração acolhidos, para determinar que sejam considerados apenas 133 dias de remição na pena do embargado.”
(EDcl no AgRg no HC nº 585.429/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22.06.2021, DJe de 24.06.2021).

Diante disso, o provimento do recurso é a medida que se impõe, para serem computados cento e trinta e três dias de estudo para efeito de remição de pena do agravante.

3. Destarte, por meu voto, dá-se provimento ao recurso para deferir a remição de cento e trinta e três dias de pena pelo estudo em favor do sentenciado Robson Souza Costa, em razão da sua aprovação no ENCCEJA 2022 - Nível Médio.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -